



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3158839 - GO(2026/0023211-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS
DO ESTADO DE GOIAS - IPASGO
ADVOGADOS : JOSE RODOLFO ALVES DA SILVA JUNIOR - DF015809
THÁRIK DE MESQUITA PEREIRA - GO24814
RENILDO SILVA BASTOS BARBOSA - DF065121
AGRAVADO : MATIAS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : GABRIELA RIBEIRO DIAS - SP416340

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC/2015. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE SAÚDE. COBERTURA. RECUSA. DANOS MORAIS *IN RE IPSA*. DESCABIMENTO. TEMA REPETITIVO N. 1.365/STJ. REPARAÇÃO MORAL EXCLUÍDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. *ASTREINTES*. REVISÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE AFASTAR OS DANOS MORAIS.

I. Razões de decidir

1. A Segunda Seção do STJ, na sistemática dos recursos repetitivos concluiu que *"a simples recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde não gera, por si só, dano moral presumido (in re ipsa), sendo imprescindível a presença de outros elementos que permitam constatar a alteração anímica da vítima em grau suficiente para ultrapassar o mero aborrecimento ou dissabor"* (Tema n. 1.365/STJ).
2. A Corte local divergiu de tal orientação, porque presumiu os danos morais advindos da negativa de cobertura do tratamento de saúde da parte contrária. Por isso, é de rigor excluir a referida verba indenizatória.
3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos(Súmula n. 7/STJ).
4. O Tribunal de origem assentou que as circunstâncias do caso concreto, verificadas à época do julgamento, recomendavam a aplicação da penalidade por litigância de má-fé à parte agravante, visto que ela teria

alterado a verdade dos fatos. Modificar tal entendimento exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável em recurso especial.

5. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem enfrentamento do tema pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

6. Apenas em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor das *astreintes*, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ, para possibilitar a revisão. No caso, à falta de detalhamento sobre os fatos da causa no aresto impugnado, não há como aferir a razoabilidade e a proporcionalidade da multa somente com base nos cálculos e nas alegações trazidas no recurso especial, sem incorrer no óbice mencionado.

II. Dispositivo

7. Agravo nos próprios autos conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial do plano de saúde, a fim de afastar os danos morais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3158839 - GO(2026/0023211-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS
DO ESTADO DE GOIAS - IPASGO
ADVOGADOS : JOSE RODOLFO ALVES DA SILVA JUNIOR - DF015809
THÁRIK DE MESQUITA PEREIRA - GO024814
RENILDO SILVA BASTOS BARBOSA - DF065121
AGRAVADO : MATIAS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : GABRIELA RIBEIRO DIAS - SP416340

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC/2015. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE SAÚDE. COBERTURA. RECUSA. DANOS MORAIS *IN RE IPSA*. DESCABIMENTO. TEMA REPETITIVO N. 1.365/STJ. REPARAÇÃO MORAL EXCLUÍDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. *ASTREINTES*. REVISÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE AFASTAR OS DANOS MORAIS.

I. Razões de decidir

1. A Segunda Seção do STJ, na sistemática dos recursos repetitivos concluiu que *"a simples recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde não gera, por si só, dano moral presumido (in re ipsa), sendo imprescindível a presença de outros elementos que permitam constatar a alteração anímica da vítima em grau suficiente para ultrapassar o mero aborrecimento ou dissabor"* (Tema n. 1.365/STJ).
2. A Corte local divergiu de tal orientação, porque presumiu os danos morais advindos da negativa de cobertura do tratamento de saúde da parte contrária. Por isso, é de rigor excluir a referida verba indenizatória.
3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos(Súmula n. 7/STJ).
4. O Tribunal de origem assentou que as circunstâncias do caso concreto, verificadas à época do julgamento, recomendavam a aplicação da penalidade por litigância de má-fé à parte agravante, visto que ela teria

alterado a verdade dos fatos. Modificar tal entendimento exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável em recurso especial.

5. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem enfrentamento do tema pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

6. Apenas em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor das *astreintes*, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ, para possibilitar a revisão. No caso, à falta de detalhamento sobre os fatos da causa no aresto impugnado, não há como aferir a razoabilidade e a proporcionalidade da multa somente com base nos cálculos e nas alegações trazidas no recurso especial, sem incorrer no óbice mencionado.

II. Dispositivo

7. Agravo nos próprios autos conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial do plano de saúde, a fim de afastar os danos morais.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos(CPC/2015, art. 1.042) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, ante a aplicação da Súmula n. 7/STJ (fls. 609-612).

O acórdão do TJGO traz a seguinte ementa (fls. 502-503):

EMENTA: DIREITO À SAÚDE. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. IMPLANTAÇÃO DE PRÓTESE. NEGATIVA INDEVIDA. DANOS MORAIS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação cível contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, determinando que o plano de saúde fornecesse prótese para implante cirúrgico e condenando-o ao pagamento de indenização por danos morais e multa por litigância de má-fé. O autor alegou a negativa de cobertura para implante de prótese de esfíncter urinário, após cirurgia de prostatectomia radical, necessária devido a incontinência urinária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão são: (i) se o plano de saúde deve custear o implante da prótese, mesmo não constando expressamente no rol da ANS; (ii) se a negativa de cobertura configura danos morais; e (iii) se a conduta do plano de saúde configura litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O plano de saúde não pode limitar o tratamento médico prescrito, devendo custear o procedimento necessário à recuperação da saúde do beneficiário, mesmo que não esteja explicitamente listado no rol da ANS, desde que comprovada a eficácia e necessidade do tratamento. A legislação e a jurisprudência do STJ reforçam a natureza exemplificativa do rol da ANS.

3.1 A negativa de cobertura, prolongada e injustificada, causou danos morais ao autor, devido ao sofrimento decorrente da incontinência urinária, afetando sua dignidade e qualidade de vida. O valor da indenização é razoável. A multa aplicada é proporcional ao prejuízo causado.

3.2 A conduta do plano de saúde caracterizou litigância de má-fé, por meio de alterações na verdade dos fatos e atuação temerária no processo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso desprovido. A sentença é mantida.

4.1 O plano de saúde é obrigado a custear o tratamento médico prescrito, mesmo que não previsto expressamente no rol da ANS, se comprovada a sua necessidade e eficácia.

4.2 A negativa indevida de cobertura gera direito à indenização por danos morais.

4.3 A conduta do plano de saúde configura litigância de má-fé, quando demonstra alterações na verdade dos fatos e atuação temerária no processo. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 487, I; CPC, art. 81; CC, art. 405; CPC, art. 85, §2º; Lei nº 9.656/98; Lei nº 14.454/2022; Lei nº 17.477/2011; Decreto nº 7.595/2012.

Jurisprudências relevantes citadas: STJ, AgInt no REsp n. 1.992.937/SP; TJGO, Apelação Cível 5712041-24.2019.8.09.0051; TJGO, Apelação (CPC) 5563998-82.2018.8.09.0051; TJGO, Apelação (CPC) 0159340-10.2014.8.09.0051; TJGO, APELACAO CÍVEL 229467-41.2012.8.09.0051; Súmula 362 do STJ.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

SENTENÇA MANTIDA.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 547-559).

No recurso especial (fls. 566-579), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente apontou dissídio jurisprudencial e violação:

(i) dos arts. 186, 188, II, 927 e 944 do CC/2002, defendendo a exclusão dos danos morais *in re ipsa*, visto que a mera negativa de cobertura do tratamento de saúde da parte contrária não ensejaria a reparação moral,

(ii) do art. 81 do CPC/2015, alegando que, por não ter praticado condutas processuais dolosas ou culposas, não mereceria ser multada por litigância de má-fé, e

(iii) do art. 537, § 1º, do CPC/2015, pois a Corte local teria ignorado a desproporcionalidade da importância das *astreintes*, consolidada na importância de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Foram ofertadas contrarrazões, requerendo o arbitramento de honorários recursais (fls. 587-592).

O agravo (fls. 615-626) afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

VOTO

A Segunda Seção do STJ, na sistemática dos recursos repetitivos concluiu que *"a simples recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde não gera, por si só, dano moral presumido (in re ipsa), sendo imprescindível a presença de outros elementos que permitam constatar a alteração anímica da vítima em grau suficiente para ultrapassar o mero aborrecimento ou dissabor"* (Tema n. 1.365/STJ).

A Corte local divergiu de tal orientação, porque presumiu os danos morais advindos da negativa de cobertura do tratamento de saúde da parte contrária. Confira-se (fl. 512):

3.7 A recusa indevida do Apelante em custear a integralidade do procedimento, de forma ágil, é ato ilícito que compromete a dignidade do Apelado, por sofrer de incontinência urinária, o que acarretou dano in re ipsa aos seus direitos de personalidade, sendo inafastável o acolhimento da pretensão indenizatória.

3.7.1 É presumido o sentimento de impotência, de vergonha, de menosprezo e de dor, a negativa, por longo tempo, do fornecimento de tratamento indispensável, uma vez que a incontinência urinária comprometeu gravemente a existência digna do Apelante, sendo razoável o valor reparatório fixado (R\$ 5.000,00) fixado em sentença.

Por isso, é de rigor excluir a referida verba indenizatória.

O Tribunal de origem assentou que as circunstâncias do caso concreto, verificadas à época do julgamento, autorizavam a aplicação da penalidade por litigância de má-fé à parte recorrente, pois ela teria alterado a verdade dos fatos. Confira-se o seguinte trecho (fls. 514-515).

Modificar esse entendimento demandaria reexame das provas produzidas nos autos, vedado em recurso especial, nos termos Súmula n. 7/STJ.

"Quanto às astreintes, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que o exame do valor atribuído às astreintes pode ser revisto em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância da quantia arbitrada em relação à obrigação principal, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.752.132/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/5/2025, DJEN de 5/6/2025).

Ademais, *"sempre dependendo das circunstâncias do caso concreto, devem ser observados os seguintes parâmetros na fixação da multa coercitiva por descumprimento de ordem judicial: I) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; II) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); III) capacidade econômica e capacidade de resistência do devedor; IV) possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate the loss)"* (REsp n. 1.934.348/CE, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe de 25/11/2021).

Com igual orientação:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. NÃO VERIFICADA. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. VALOR. INVIABILIDADE DE REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

[...]

2. A Jurisprudência desta Corte entende que a razoabilidade na fixação do valor da multa cominatória deve ser examinada no momento de sua fixação, e não levando-se em conta o total da penalidade alcançada em razão da inércia do devedor. Na hipótese dos autos, tendo em vista a natureza da obrigação assinalada e a capacidade econômica do devedor, não há como afirmar que a multa foi fixada em valor excessivo.

3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

(AREsp n. 2.814.429/RN, relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

[...]

4. O arbitramento da multa coercitiva e a definição de sua exigibilidade, bem como eventuais alterações do seu valor e/ou periodicidade, exige do julgador, considerando as circunstâncias do caso concreto, averiguar: i) o valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; ii) o tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); iii) a capacidade econômica e de resistência do devedor; iv) a possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e o dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate de loss).

[...]

6. Agravo interno acolhido em parte para dar parcial provimento ao recurso especial a fim de: a) reduzir o valor da multa diária de R\$ 800,00 para R\$ 200,00 (duzentos reais); b) excluir os juros moratórios e c) determinar o retorno dos autos à origem para a realização de novos cálculos.

(AgInt no REsp n. 1.761.583/RS, relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 8/2/2022, DJe de 17/2/2022.)

No caso, i) o valor da obrigação e a importância do bem jurídico tutelado; ii) a capacidade econômica e de resistência do devedor; e (iii) o dever de o credor, ora recorrido, mitigar o próprio prejuízo não foram examinados pelo TJGO.

Daí por que competiria à agravante opor declaratórios exigindo o prequestionamento da matéria, de sorte que o conhecimento do recurso, no ponto, é impedido pelas Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Cabe destacar ainda que não há como averiguar, nesta instância, a suposta exorbitância do encargo – consolidado em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) (cf. fls. 513-514) – somente com base nos cálculos e nas alegações da parte trazidas no recurso especial, ante a necessidade de revolvimento de matéria fática.

Ademais, cumpre ressaltar que, em recente decisão proferida nos Embargos de Divergência no Agravo em Recurso Especial n. 1.766.665/RS, relatado pelo Ministro VILLAS BOAS CUEVA, a CORTE ESPECIAL deste Tribunal Superior assentou o entendimento de que, à luz do art. 537, § 1º, do CPC/2015, somente é possível revisar o valor total da multa periódica vincenda, não sendo permitida a mudança do

montante a qualquer tempo, especialmente quando tal quantia tenha sido objeto de modificação anterior e estiver, por isso, sob efeito da preclusão. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA PERIÓDICA (ASTREINTES). VALOR ACUMULADO DA MULTA VENCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA ESPECÍFICA NO CPC/2015. DESESTÍMULO À RECALCITRÂNCIA. REDUÇÕES SUCESSIVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO PRO JUDICATO CONSUMATIVA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se, sob a égide do CPC/1973, no sentido da possibilidade de revisão do valor acumulado da multa periódica a qualquer tempo. No entanto, segundo o art. 537, § 1º, do CPC/2015, a modificação somente é possível em relação à 'multa vincenda'.

2. A alteração legislativa tem a finalidade de combater a recalcitrância do devedor, a quem compete, se for o caso, demonstrar a ocorrência de justa causa para o descumprimento da obrigação.

3. No caso concreto, ademais, ocorreu preclusão *pro judicato* consumativa, pois o montante alcançado com a incidência da multa já havia sido reduzido por meio de decisão transitada em julgado.

4. Embargos de divergência conhecidos e não providos.

(EAREsp n. 1.766.665/RS, relator Ministro Francisco Falcão, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 3/4/2024, DJe de 6/6/2024.)

Com a mesma orientação:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EFETIVAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA PERIÓDICA (ASTREINTES). VALOR ACUMULADO DA MULTA VENCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA ESPECÍFICA NO CPC/2015. DESESTÍMULO À RECALCITRÂNCIA E À LITIGÂNCIA ABUSIVA REVERSA. PRECEDENTE VINCULANTE DA CORTE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA SUPERAÇÃO. ESTABILIDADE, INTEGRIDADE E COERÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. MANUTENÇÃO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A MULTA. RELAÇÃO COM O VENCIMENTO. INEXISTÊNCIA. ABUSO DO CREDOR. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE AO ADIMPLEMENTO. ORDENS JUDICIAIS A ÓRGÃOS PÚBLICOS E INSTITUIÇÕES PRIVADAS. PREFERÊNCIA.

1. Consoante a regra do art. 537, § 1º, do CPC, a modificação das astreintes somente é possível em relação à 'multa vincenda'. Precedente vinculante da Corte Especial.

2. Não se justifica a alteração de entendimento fixado em precedente vinculante apenas em virtude de divergência interna do órgão colegiado.

3. Nos termos do art. 926 do CPC, "o s tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente".

4. A multa periódica é uma técnica processual importante no combate à litigância abusiva reversa e para garantir a efetividade da tutela jurisdicional.

5. A pendência de discussão sobre a multa periódica não tem relação com o seu vencimento, o qual ocorre de pleno direito diante do decurso do prazo para o cumprimento da obrigação, observado o período fixado no preceito.

6. O problema dos valores elevados alcançados com a incidência da multa periódica deve ser combatido preventivamente das seguintes formas: i)

conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, de ofício, quando verificada a inércia abusiva do credor em relação ao exercício da faculdade prevista no art. 499 do CPC; e ii) preferência pela expedição de ordens judiciais a órgãos públicos e instituições privadas visando ao alcance do resultado prático equivalente ao adimplemento, substituindo a atuação do obrigado, quando possível.

7. Recurso conhecido e desprovido.

(EAREsp n. 1.479.019/SP, relator para acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

A parte recorrente pretende a revisão da multa cominatória vencida na vigência do NCPC, o que não se admite.

O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige, além da indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração do dissídio, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015, ônus dos quais a parte recorrente não se desincumbiu.

Ademais:

(i) *"a ausência de enfrentamento da matéria pela Corte de origem impede o acesso à instância especial, por não preenchimento do requisito constitucional do prequestionamento. 5. A alegação de divergência jurisprudencial foi prejudicada, pois os óbices à admissibilidade do recurso pela alínea 'a' do art. 105, III, da CF/1988 impedem a análise recursal pela alínea 'c'."*(REsp n. 2.171.295/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025), e

(ii) *"é impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional"* (AREsp n. 3.043.381/MS, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025).

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo nos próprios autos para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de afastar os danos morais.

Honorários advocatícios sucumbenciais para os advogados do autor, ora recorrido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

Verba honorária para os causídicos do réu, ora recorrente, arbitrada em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido(CPC/2015, art. 85, § 2º),

este entendido como a somatória do pedido indenizatório rejeitado, observando-se a eventual gratuidade de jus tiça deferida à parte autora na origem, nos termos do art. 98, § 3º, do NCPC.

Configurada a sucumbência recíproca (art. 86 do CPC/2015), as custas deverão ser suportadas na proporção do decaimento das partes.

Os valores de todos os encargos sucumbenciais deverão ser apurados em liquidação de sentença.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.158.839 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0023211-3

Número de Origem:

517836504 51783650420248090105

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO
ESTADO DE GOIAS - IPASGO

ADVOGADOS : THÁRIK DE MESQUITA PEREIRA - GO24814
RENILDO SILVA BASTOS BARBOSA - DF065121
JOSE RODOLFO ALVES DA SILVA JUNIOR - DF015809

AGRAVADO : MATIAS FERREIRA DA SILVA

ADVOGADA : GABRIELA RIBEIRO DIAS - SP416340

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - REAJUSTE
CONTRATUAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026